TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	824380/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:	A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA, ANA LUCIA MORENO DA SILVA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR	JOSE ALFREDO DA SILVA, SIVONEI MAURO HASS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2704/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica. Exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação. Irregularidade. Exigência de comprovação de capacidade técnica. Apresentação de atestado com quantitativo inferior ao previsto no edital. Inabilitação. Parecer técnico favorável à habilitação desconsiderado. Decisões contraditórias. Violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Procedência parcial. Determinação de anulação dos certames. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ADM CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA. em face do Município de Carlópolis, em razão de supostas irregularidades em licitações referentes aos editais de Concorrência Eletrônica n.° 010/2024 e n.° 011/2024.

Os referidos editais visam, respectivamente, a realização de obras de instalação e construção da praça pública nos bairros Vista Bela e Maquito.

A representante alega que foi inabilitada nos dois certames sob o argumento de que não teria apresentado alvará de funcionamento. Afirma, contudo, que o edital permitia a utilização de documentos já cadastrados e anexados ao sistema SICAF e que, embora o alvará estivesse disponível nesse sistema, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

comissão de licitação a inabilitou, sem sequer oportunizar prazo para apresentação de recurso.

Aduz que o prazo recursal foi aberto antes mesmo da análise dos documentos, inviabilizando o exercício do direito de recorrer, pois nenhuma das licitantes, naquele momento, tinha interesse recursal.

Quanto à Concorrência n.° 011/2024, afirma que sua inabilitação também decorreu da não apresentação de atestado de capacidade técnica **profissional** de plantio de grama na quantidade de 360m², como previsto no edital, e ressalta que tal exigência não se refere a parte mais relevante na obra. Além disso, alega que, após sua inabilitação, não houve abertura de prazo para recurso e que pode ter ocorrido direcionamento na licitação. Sustenta, ainda, que apresentou atestados técnicos relativos a assentamento de pavers, blocos e meios-fios, atividades que, segundo ela, são de maior complexidade do que o simples plantio de grama exigido pelo edital.

Em nova petição (peça 13), a representante informa que, quanto à Concorrência n.º 10/2024, o Município abriu o prazo para apresentação de recurso em 12 de dezembro de 2024, após a habilitação da empresa MORAES E MORAES CONSTRUÇOES LTDA. Em relação à Concorrência n.º 11/2024, sustenta que a empresa vencedora apresentou proposta inexequível, sem o atestado exigido de assentamento de meio-fio. Informa que o Departamento de Engenharia, nos dois certames, opinou pela habilitação das empresas participantes, considerando os atestados apresentados como de complexidade similar ou superior. Porém, afirma que a comissão apenas aceitou o atestado da empresa MORAES E MORAES e não aceitou o da representante, contrariando o artigo 67 da Lei n.° 14.133/21.

Ao final, requer a suspensão das licitações questionadas e, no mérito, a anulação do ato de inabilitação da representante e a exclusão do edital de exigências que configurem excesso de formalismo.

Por meio do Despacho n.° 1604/24-GCDA (peça 19), foi solicitada a manifestação preliminar do Município de Carlópolis.

Em resposta (peças 17/43), o Município esclareceu, por meio da agente de contratação, senhora *Fernanda da Silva Freitas*, que: na Concorrência n.° 010/2024 não houve impugnação ao edital; os prazos legais foram respeitados; a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

proposta da representante foi aceita, mas a empresa foi posteriormente inabilitada por não apresentar o alvará de funcionamento; após a sua inabilitação, a proposta da licitante TOP CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA. foi aceita, mas a empresa também restou inabilitada por descumprir regras do edital.

O Município também destacou que, após questionamento da representante de que o alvará de funcionamento constava no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), foi realizada consulta ao sistema, em 05 de dezembro de 2024, que revelou apenas a existência de alvará de licença n.º 1784 em nome da empresa MELO & GAMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (CNPJ 31.775.581/0001-67), com data vigente expirada em 31 de janeiro de 2023, sendo essa empresa administrada pelo mesmo sócio, André Mello.

O ente informou, ainda, que a proposta do fornecedor MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA. foi aceita, e a empresa foi posteriormente considerada habilitada. Além disso, mencionou que houve manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA e da A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA., as quais foram aceitas, com abertura de prazo para o envio das razões.

O Município assegurou não haver indícios de direcionamento na licitação, uma vez que a Concorrência n.° 010/2024 está no prazo de recurso/reconsideração, na qual a comissão de licitação analisará as alegações apresentadas.

Relativamente à Concorrência n.° 011/2024, a Municipalidade relatou que a proposta da representante foi aceita, mas a empresa foi inabilitada por não apresentar o alvará de funcionamento, conforme exigido no edital. Além disso, afirmou que a representante não atendeu à exigência de capacidade técnica, pois apresentou um atestado de plantio de grama esmeralda apenas na quantidade de 62,21m², quando o edital previa 360m².

Asseverou que nesse certame também foi realizada diligência junto ao SICAF, constatando apenas alvará de licença em nome da empresa MELO & GAMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Também informou que foi elaborado parecer técnico pelo engenheiro civil do município, Anderson Robles Gama, que se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

manifestou favoravelmente à habilitação das empresas em relação à qualificação técnica.

Relatou que, posteriormente, a proposta do fornecedor MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA foi aceita, e a empresa foi considerada habilitada. Em seguida, houve manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA. e da autora, as quais foram recebidas, sendo aberto prazo para o envio das razões.

Sobre a ausência do atestado de capacidade técnica enviado pela empresa MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA., referente ao item meio fio de concreto pré-moldado na quantidade mínima 180,00 m², salientou que a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica[1] referente à obra/serviço PRAÇA JOÃO PAULO II. Aduziu que se concluiu que o atestado apresentado é compatível com o objeto da Concorrência Eletrônica n.° 11/2024, uma vez que no item 2.11 consta mureta de contenção para passeios e canteiros na quantidade de 1.260,62 m, valor que supera o solicitado no edital.

Também mencionou que o valor inicial do presente certame é de R$ 209.958,73, e a empresa MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA. apresentou a sua proposta como segundo colocado no valor de R$ 157.200,00. Afirmou que não foi demonstrado em nenhum momento que a proposta apresentada pela empresa MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA. é inexequível, ressaltando que o agente de contratação, durante a fase de recursos, poderá realizar diligência para a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

O representante peticionou à peça 45 reafirmando que desde o início da licitação o alvará de funcionamento está disponível no SICAF, e apresentou documentação correspondente à peça 46.

A representação foi recebida (Despacho n.° 18/25 – GCDA, peça 47), sendo deferido monocraticamente o pleito cautelar para suspender os dois certames questionados, com posterior homologação da decisão pelo órgão plenário desta Casa (Acórdão n.º 30/25, peça 55).

[1] identificado pela Certidão de Acervo Técnico nº 1720240008261/2024 18/11/2024, emitido pelo profissional ADEMIR MARQUES OLIVEIRA, registrado sob o n°SP-5061393716/D, Título profissional engenheiro civil, referente à obra/serviço: PRAÇA JOÃO PAULO II.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

Na peça 70, o Município de Carlópolis apresentou contraditório, no qual reiterou que a inabilitação da representante decorreu da não apresentação do alvará, o qual não foi localizado no SICAF. Alegou, ainda, que a empresa também não apresentou planilha orçamentária ou planilha de composição de preços em ambos os certames, justificando, por si só, a manutenção da inabilitação.

Quanto à comprovação de capacidade técnica, a municipalidade sustentou que o plantio de grama é essencial ao objeto da licitação (praça pública), e que o atestado apresentado pela representante se referia a jardim urbano de pequeno porte, não demonstrando a expertise exigida em termos de qualidade e quantidade.

Sobre a alegação de não abertura de prazo recursal, esclareceu que o recurso foi enviado por e-mail ao setor de licitações, quando o canal correto era a plataforma eletrônica.

No tocante aos atos das autoridades envolvidas, alegou que a vice-prefeita Ana Lúcia apenas substituiu o prefeito licenciado na assinatura do edital, e que *Hiroshi Kubo* não teve participação direta nos atos licitatórios.

Ao final, o Município requereu o julgamento pela improcedência da representação, assegurando a legalidade do desenvolvimento do certame e das decisões do agente de contratação, mormente a de manter a inabilitação da ora recorrente por não ter apresentado planilha de serviços/orçamentária, documento essencial e que deveria acompanhar a proposta. Informou, ainda, que a decisão de manutenção da inabilitação, após recurso administrativo, deveria ser objeto de apreciação pelo prefeito municipal atual, senhor *Nilton Douglas de Meira*, o que apenas não ocorreu em razão da suspensão do curso do procedimento pela decisão liminar dada no presente feito. Sustentou, por fim, a ausência de conduta dolosa, má-fé ou desonesta dos gestores ou dos servidores que conduziram o processo licitatório.

Na sequência, os autos seguiram para manifestação da unidade técnica (Instrução n.° 89/25-CAIS, peça 76), que concluiu pela procedência da representação, com anulação integral dos certames, aplicação de multa administrativa à agente de contratação e expedição de recomendações ao Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

Na manifestação técnica constou que a exigência de apresentação do alvará de funcionamento, sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, extrapola o rol de documentos habilitatórios elencados no art. 68 da Lei n° 14.133/21, e representa um quesito desnecessário e excessivamente limitador da ampla competitividade da licitação.

Quanto à inabilitação da empresa representante em razão da não comprovação de capacidade técnica, afirmou que os serviços exigidos no edital, como plantio de grama, assentamento de pavers e instalação de meio-fio de concreto pré-moldado seriam atividades distintas entre si, não havendo razão de que uma ateste tecnicamente a outra. Asseverou que, ainda que a requerente tenha comprovado a realização de obras na primeira categoria, isso não poderia ser aproveitado para os demais quesitos. Não obstante, a unidade técnica observou que o parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, subscrito por engenheiro civil integrante da Comissão de Licitação, manifestou-se pela habilitação da representante em relação à qualificação técnica e da empresa Moraes e Moraes. Mesmo assim, a municipalidade, de forma contraditória, inabilitou a representante, mas habilitou a empresa Moraes e Moraes, apesar de seu atestado padecer da mesma incompletude que os documentos ofertados pela ADM Construções, violando os princípios da boa-fé e da confiança legítima.

Em relação aos prazos recursais, verificou que, em ambos os procedimentos, houve abertura para a manifestação de intenção, seu registro regular e a disponibilização da documentação pertinente, em concordância com os moldes desenhados pela legislação, não havendo que se falar em cerceamento do direito ao contraditório.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.° 597/25, acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, corroboro os opinativos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

Assim, passo à análise pontual das impropriedades apontadas.

2.1 DA INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

A representante alegou que foi indevidamente inabilitada do certame sob o argumento de que não teria apresentado o alvará de funcionamento exigido no edital. Afirmou que o referido documento estava anexado ao SICAF, havendo previsão expressa no edital sobre a possibilidade de utilização dos documentos cadastrados nesse sistema.

Por sua vez, o Município defendeu que:

> "(...) a inabilitação da recorrente ADM CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA, inicialmente se deu em razão da falta de apresentação do alvará de funcionamento, sendo também realizada busca no sistema SICAF, conforme previsto no edital do certame, ocasião em que o mesmo documento igualmente não foi encontrado, lá existindo somente um alvará, contudo em nome de empresa diversa mas pertencente ao mesmo sócio da ora recorrente.
>
> Isso se deu em ambos os certames.
>
> Prosseguindo o procedimento, tendo sido então declarada a inabilitação da empresa ora recorrente no procedimento 10/2023 e declarada a habilitação da empresa MORAES & MORAES, a ora recorrente apresentou, juntamente com outra licitante, a empresa ROCHA & SENE, recurso administrativo argumentando contra sua inabilitação e também contra a habilitação daquela declarada vencedora (Moraes & Moraes).
>
> O procedimento foi suspenso para análise das razões de recurso pela Comissão de Licitação do Município, sendo que por ocasião desta, inicialmente por provocação da então recorrida MORAES & MORAES em suas contrarrazões, a Comissão logrou detectar que a ora recorrente - ADM CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA. – não apresentara documento obrigatório junto à sua proposta, qual seja, A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA OU PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, sendo que tal fato, por si só, acarreta a manutenção da inabilitação da ora recorrente.
>
> E o mesmo se deu também na Concorrência nº 11/2024. Então, o que se tem é que, efetivamente, ao tomar conhecimento do fato de que a ora recorrente não apresentou a necessária Planilha de Serviços (ou ainda, Orçamentária ou Planilha de Composição de Preços), documento que obrigatoriamente teria de acompanhar a proposta, nos estritos termos do item 4.12 do Edital e que a concessão de prazo para que o fizesse é vedada pelo art. 64 da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

> 14.133/2021, a Comissão decidiu-se pela manutenção da decisão original (e consequentemente pelo desprovimento dos recursos das licitantes, dentre os quais o da ora recorrente) que inabilitara aquela. Observe-se que a decisão desta E. Corte de Contas, de suspender os procedimentos em questão, veio a lume em 16/01/2025, ou seja, apenas um dia após a Comissão de Licitações realizar esta análise dos recursos e emitir seu julgamento, logicamente inexistindo tempo para que esta sequer enviasse o ato para exame da autoridade superior (o Sr. Prefeito Municipal, no caso) ou o publicasse e cientificasse as recorrentes a respeito da mesma, contudo, sendo de se informar Vossas Excelência que, caso seja levantada a suspensão (o que desde já se espera e requer), este será o próximo ato a ser efetivado (submissão ao Sr. Prefeito) e o ponto de onde o procedimento será retomado.
>
> Então, a constatação de que existe outra razão de inabilitação ou para manutenção da decisão de inabilitação da ora recorrente e em ambos os certames objetos do presente torna descabida e despicienda toda a argumentação tecida acerca do momento de exigência do alvará de funcionamento, se na fase de habilitação ou na fase de contratação e, sobretudo, o pedido central do presente feito, no sentido de que seja declarada a habilitação da recorrente."

Verifica-se que tal exigência foi prevista no item 42 do termo de referência de ambos os editais. Confira-se:

> 42. Quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista:
>
> • Alvará e licença de funcionamento, de acordo com a localidade - Quando for dispensado apresentar justificativa ou documento que comprove.

No entanto, cumpre destacar, como já foi feito na decisão que concedeu a medida cautelar, que a exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação configura irregularidade, uma vez que extrapola os limites legais[2], podendo esse documento ser exigido apenas para fins de contratação, salvo justificativa fundamentada, o que não ocorreu no presente caso.

[2] Art.66 A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

Essa Corte de Contas já teve oportunidade de decidir sobre o assunto, conforme se verifica a seguir:

> **Acórdão nº 152/19 - Tribunal Pleno**
>
> Quanto à exigência de alvará municipal de funcionamento com habilitação para a função de locação de palco, expedido pela Administração Pública Municipal, com prazo de validade vigente, nos termos da alínea "f", entendo aplicável o mesmo entendimento em relação ao item anterior, supramencionado. Conforme bem expuseram os órgãos instrutivos desta Corte, a exigência não guarda relação com os quesitos de habilitação disposto nos institutos normativos que regulam a matéria. **Ademais, em casos de efetiva necessidade desta exigência, igualmente se faz necessária justificativa fundamentada apontando as razões para tanto, o que não se evidenciou no processo licitatório, também como não foi esclarecido pela Municipalidade em sede de contraditório**. Por tais razões, reputo ilegal tal quesito." (sem grifos no original)
>
> (Acórdão nº 152/19 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

> **Acórdão nº 947/22 - Tribunal Pleno**
>
> No tocante à exigência de **alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura**, com habilitação para a função de locação de arquibancada e grade de proteção (item iii), observou-se tratar-se se cláusula de redação confusa, não se especificando qual "prefeitura" seria a responsável pela emissão desse documento, se a de Maringá ou da sede da licitante. Além disso, **o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao estabelecer o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos na fase de habilitação, não previu a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo do Município sede do licitante, de modo que o documento somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato (...)**

relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

(Acórdão nº 947/22 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Nesse sentido, também menciono decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União:

> **Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara**
>
> Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Além disso, no presente caso, deve-se frisar que a representante comprovou que possuía alvará de funcionamento cadastrado no SICAF, conforme consta à peça 46, fls. 3, dos autos.

Dessa forma, a inabilitação da representante ocorreu com base em cláusula editalícia indevida e sem respaldo legal.

Não obstante, a Municipalidade, reconhecendo a irregularidade dessa exigência como requisito de habilitação, ressaltou que essa questão restou superada na fase recursal e que a decisão de inabilitação da representante foi mantida em ambos os certames por outro fundamento que seria a ausência de planilha orçamentária ou planilha de composição de preços.

Segundo o Município, a representante deixou de apresentar, em ambos os certames, planilha orçamentária exigida, o que, por si só, justificaria a manutenção da inabilitação. Contudo, conforme observou a unidade técnica, o anexo referido pela municipalidade na peça 70, fl. 3 – indicado como prova da ausência de documento - não foi juntado aos autos deste processo, comprometendo a comprovação do alegado vício.

Assim, a suposta ausência da planilha de serviços não pode ser analisada neste momento, uma vez que não há elementos documentais que atestem a irregularidade.

Como relatado pela Municipalidade, as decisões da agente de contratação, ao manter a inabilitação, basearam-se na premissa de que a planilha

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

deveria acompanhar a proposta, entendimento que ainda deveria ser submetido ao exame da autoridade superior (no caso, o prefeito municipal). Ressalte-se, contudo, que a suspensão do certame por decisão liminar desta Corte de Contas obstou a continuidade regular do procedimento.

Conforme justificado na defesa, a determinação desta Corte de suspender o certame sobreveio logo após a análise dos recursos pela agente de contratação, razão pela qual não houve tempo hábil para a apreciação da matéria pela autoridade superior e posterior ciência das partes.

Diante desse contexto, divirjo das manifestações técnicas quanto à aplicação de multa à agente de contratação em razão de não ter sido demonstrado que a decisão foi comunicada à representante, circunstância que vulnera o devido processo legal e o contraditório. Constato que tal questão encontra-se devidamente esclarecida na defesa apresentada pelo Município.

Logo, considerando a determinação de suspensão do certame por este Tribunal e a ausência de comprovação de conduta dolosa, má-fé ou desonesta dos gestores ou dos servidores que conduziram o processo licitatório, afasto a aplicação da multa sugerida nas manifestações técnicas.

Dessa forma, concluo pela procedência da representação nesse ponto, afastando-se a multa sugerida na instrução processual.

2.2. DA INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

No âmbito da Concorrência n.° 011/2024, a representante alegou ter sido inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica de plantio de grama na quantidade de 360m², como previsto no edita. Sustentou, ainda, que essa exigência não se refere à parte mais relevante da obra, ressaltando que apresentou atestados técnicos relativos a assentamento de pavers, blocos e meios-fios, atividades que, segundo ela, são de maior complexidade do que o simples plantio de grama exigido pelo edital.

Sustenta, ainda, que a empresa vencedora apresentou proposta inexequível, sem o atestado exigido de assentamento de meio-fio. Informa que o Departamento de Engenharia, nos dois certames, opinou pela habilitação das empresas participantes, considerando os atestados apresentados como de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

complexidade similar ou superior. Porém, aduz que a comissão apenas aceitou o atestado da empresa MORAES E MORAES e não o seu.

Em sua defesa, o Município afirmou que a representante não atendeu a capacidade técnica exigida, apresentando um atestado de plantio de grama esmeralda apenas na quantidade de 62,21m², quando o edital previa 360m². Argumentou que o plantio de grama é essencial ao objeto da licitação (praça pública), e que o atestado apresentado pela representante se referia a jardim urbano de pequeno porte, não demonstrando a expertise exigida em termos de qualidade e quantidade. Também esclareceu que os serviços exigidos no edital, como plantio de grama, assentamento de pavers e instalação de meio-fio de concreto pré-moldado são atividades distintas entre si, não havendo razão de que uma ateste tecnicamente a outra.

Pois bem.

O edital da Concorrência n.° 011/2024 previu a seguinte exigência:

> 44. Quanto à qualificação técnica:
>
> (...)
>
> d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome do responsável técnico indicado pelo licitador, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	Quantidade Mínima
Execução de piso intertravado PAVER	220,00 m²
Meio fio de concreto pré-moldado	180,00 m
Plantio de grama Esmeralda ou São Carlos	360,00 m²

Ocorre que a representante apenas comprovou a execução de 62,21m² de plantio de grama esmeralda, quantidade inferior à prevista no edital. Ressalte-se que a Administração exigiu, de forma clara, a demonstração mínima nesse serviço específico, não sendo possível supri-la com atestados de serviços distintos, ainda que de maior complexidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

Assim, o fato de ter apresentado atestados técnicos relativos a assentamento de pavers, blocos e meios-fios, atividades que, segundo ela, são de maior complexidade, não retira a exigência de que demonstre o cumprimento em relação à exigência de atestado relativo ao plantio de grama, uma vez que configuram atividades distintas e autônomas, inexistindo equivalência técnica que permita a substituição de uma pela outra.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula 263, estabelece que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado, não sendo admissível, portanto, a utilização de atestados de serviços diferentes para suprir exigências específicas do edital.

Dessa forma, ainda que a requerente tenha comprovado a realização de obras na primeira categoria, isso não poderia ser aproveitado para os demais quesitos.

Não obstante, verifica-se contradição na atuação do próprio Município. O parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, subscrito por engenheiro civil integrante da Comissão de Licitação, manifestou-se expressamente favorável à habilitação da representante, reconhecendo a suficiência da documentação apresentada. Apesar disso, a Administração, de forma contraditória, inabilitou a empresa, mas habilitou outra concorrente em situação semelhante, o que configura tratamento desigual e viola os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Nesse contexto, transcrevo trechos da manifestação técnica quanto a esse ponto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

> “Nesse sentido, a empresa Representante apresentou atestados referentes à execução de serviços como assentamento de pavers, blocos e meio-fio, sustentando que tais atividades exigiriam maior complexidade técnica do que o plantio de grama, conforme consta na peça 3, fls. 6.
>
> Contudo, a interpretação legal e jurisprudencial sobre as exigências de qualificação técnica deve observar o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/21, o qual delimita os documentos admitidos para fins de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional. Destacam-se os incisos I e II, que condicionam a comprovação à similaridade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

dos serviços executados, exigindo características equivalentes ou superiores em termos de complexidade e operacionalidade:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Complementarmente, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal impõe que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam estritamente indispensáveis à garantia da execução contratual, vedando exigências excessivas que restrinjam a competitividade de forma indevida:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União é cristalino:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Esta Unidade Técnica entende que os serviços exigidos no edital, como plantio de grama, assentamento de pavers e instalação de meio-fio de concreto pré-moldado seriam atividades distintas entre si, não havendo razão de que uma ateste tecnicamente a outra.

Assim, embora a Representante alegue que realizou serviços de maior complexidade, a análise da equivalência técnica deveria considerar a especificidade e a natureza do item licitado. Nesse diapasão é necessário destacar que a necessidade de comprovação técnico-operacional é justamente não admitir que a "(...) Administração não veja a conclusão do contrato por falta de capacidade técnica".

Dessa forma, a rigor, a CAIS entende que seria improcedente a qualificação da Representante neste item. Todavia, infere-se que a municipalidade teria adotado critério de proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Nesse sentido, ela manifestou-se formalmente pela habilitação da Representante, por meio de parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, subscrito por engenheiro civil integrante da Comissão de Licitação, conforme Ofício, peça 19, fls. 15. Tal manifestação é clara ao afirmar que "se manifesta favorável à habilitação da empresa em relação à qualificação técnica":(...)

Paralelamente, quanto à alegação de suposta ausência de qualificação da empresa Moraes e Moraes para o item "meio-fio de concreto pré-moldado", também adotando o critério de proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, a Administração manifestou-se pela habilitação, esclarecendo que a empresa apresentou atestado de execução de "mureta de contenção para passeios e canteiros", o qual foi aceito como tecnicamente compatível com o objeto da concorrência.

Apesar disso, em manifestação posterior, a municipalidade apresenta manifestação contraditória, alegando que a Representante "não demonstrou a expertise necessária, tanto em porte, como em qualidade do item específico", ainda que tenha aceitado o critério de qualificação interpretativa para a empresa Moraes e Moraes: (...)

Tal posicionamento conflita com as manifestações técnicas anteriores, criando incerteza e violando princípios como o da motivação, impessoalidade e segurança jurídica.

A incoerência da municipalidade é evidente: não é razoável, nem juridicamente sustentável, afirmar a ausência de expertise da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

> Representante após ter emitido parecer técnico formal favorável à sua habilitação. Nesse ponto, o Município precisa adotar posicionamento claro e coerente, sob pena de violação, também, dos princípios da boa-fé e da confiança legítima.
>
> Destarte, esta Unidade Técnica opina pela PROCEDÊNCIA, uma vez que a alegação de ausência de capacidade técnica não se sustenta de forma consistente nos autos, sendo contraditada por parecer técnico oficial emitido pela própria Administração e aplicação de forma desigual do critério interpretativo."

Assim, tal incoerência não se sustenta juridicamente, sobretudo ao se observar que não foi apresentada justificativa plausível para afastar a conclusão do parecer técnico, restando comprometida a lisura do certame, razão pela qual concluo pela procedência da representação quanto a esse ponto.

2.3. DA SUPOSTA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO

A representante alega que, após sua inabilitação, não houve abertura de prazo para recurso.

O artigo 165 da Lei n.º 14.133/21 prevê que dos atos de habilitação ou inabilitação de licitante cabe recurso no prazo de três dias úteis, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente. Confira-se:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
>
> (...)
>
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

> lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
>
> II - a apreciação dar-se-á em fase única.
>
> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Ao se analisar os autos, verifica-se que, nos dois certames, a representante teve assegurado o direito interpor recurso administrativo contra sua inabilitação em razão da falta de alvará de funcionamento. Vejamos:

I. Concorrência nº 10/2024, peça 33:

Agente de contratação	12/12/2024 09:15:25	A empresa ADM Construtora vai interpor recurso contra sua inabilitação por falta de alvará de funcionamento.
Agente de contratação	12/12/2024 09:20:08	O fornecedor **ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA** manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Agente de contratação	12/12/2024 09:21:05	O fornecedor **A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA** manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Agente de contratação	12/12/2024 09:22:59	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
Agente de contratação	12/12/2024 09:26:47	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de **ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **17/12/2024** e os outros interessados envie as contrarrazões até **20/12/2024**.
Agente de contratação	12/12/2024 09:26:47	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de **A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **17/12/2024** e os outros interessados envie as contrarrazões até **20/12/2024**.
Agente de contratação	12/12/2024 09:27:28	Ate quando posso incluir meu recurso no sistema?
Agente de contratação	12/12/2024 09:29:02	Qual o prazo para incluir o recurso no sistema?
Agente de contratação	12/12/2024 09:33:30	Sra. pregoeira, se a analise dos recursos seguir a ordem cronológica do processo, o recurso a ser analisado primeiramente será a inabilitação da A.D.M?
Agente de contratação	12/12/2024 09:43:56	Qual o prazo para incluir meu recurso no sistema?
Agente de contratação	17/12/2024 08:49:19	O fornecedor **A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_10_2024_1734436159.rar referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

II. Concorrência nº 11/2024, peça 34:

Agente de contratação	12/12/2024 13:39:01	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Agente de contratação	12/12/2024 13:39:44	O fornecedor **A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA** manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Agente de contratação	12/12/2024 13:41:18	O fornecedor **ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA** manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
Agente de contratação	12/12/2024 13:49:02	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
Agente de contratação	12/12/2024 13:54:42	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de **A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **17/12/2024** e os outros interessados envie as contrarrazões até **20/12/2024**.
Agente de contratação	12/12/2024 13:54:42	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de **ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **17/12/2024** e os outros interessados envie as contrarrazões até **20/12/2024**.
Agente de contratação	17/12/2024 09:18:13	O fornecedor **A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo recurso_11_2024_1734437893.rar referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Houve, assim, regular abertura do prazo recursal, nos moldes exigidos pela legislação aplicável, tendo sido registrada a manifestação da intenção de recorrer e enviados os documentos necessários, garantindo-se à licitante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, não restou configurada supressão de fase recursal ou cerceamento de defesa.

Diante disso, mostra-se improcedente a representação nesse ponto específico.

Desse modo, acompanhando os pareceres técnicos, verifico que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, com determinação de anulação dos dois certames.

Ressalto que a anulação das Concorrências Eletrônicas em análise encontra respaldo na constatação de vícios que comprometem a lisura, a segurança jurídica, a legitimidade, a competitividade e isonomia do procedimento licitatório.

Verifica-se que a exigência contida no edital de apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação foi o motivo que fundamentou, inicialmente, a inabilitação da representante e o que restou evidenciado nos autos. Tal vício no edital pode ter, inclusive, impedido a participação de potenciais interessados, contaminando todo o certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

Outrossim, quanto à Concorrência n.° 11/2024, a Administração aplicou critérios contraditórios e desiguais no julgamento da habilitação técnica dos licitantes. Como já demonstrado, o parecer técnico do Departamento de Engenharia manifestou-se pela habilitação da representante e posteriormente foi desconsiderado pela Administração, sem que fossem apresentadas justificativas robustas e plausíveis, gerando insegurança e instabilidade procedimental.

Nessas condições, a anulação dos certames, ainda que configure medida gravosa, mostra-se juridicamente necessária para assegurar a supremacia do interesse público e a integridade da contratação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela procedência parcial da presente representação;

3.2 Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Carlópolis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação das Concorrência Eletrônica n.° 010/2024 e n.° 011/2024, a partir da publicação dos seus editais, demonstrando o seu cumprimento no presente feito;

3.3 Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Carlópolis para que:

a) Exclua de futuros editais a cláusula de habilitação que imponha a obrigatoriedade de apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação, salvo nos casos em que houver previsão legal específica e devidamente motivada no edital;

b) Estabeleça condutas administrativas claras, coerentes e alinhadas aos princípios que regem as contratações públicas, em especial motivação, impessoalidade e segurança jurídica;

c) Assegure a pronta e integral publicidade de todos os atos dos certames futuros, especialmente os referentes à habilitação e julgamento das propostas, promovendo sua inserção nos meios oficiais e na plataforma eletrônica utilizada.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, nos termos do art. 175-L, I,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação;

II. Determinar ao Município de Carlópolis que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação das Concorrência Eletrônica n.° 010/2024 e n.° 011/2024, a partir da publicação dos seus editais, demonstrando o seu cumprimento no presente feito;

III. Recomendar ao Município de Carlópolis que:

a) Exclua de futuros editais a cláusula de habilitação que imponha a obrigatoriedade de apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação, salvo nos casos em que houver previsão legal específica e devidamente motivada no edital;

b) Estabeleça condutas administrativas claras, coerentes e alinhadas aos princípios que regem as contratações públicas, em especial motivação, impessoalidade e segurança jurídica;

c) Assegure a pronta e integral publicidade de todos os atos dos certames futuros, especialmente os referentes à habilitação e julgamento das propostas, promovendo sua inserção nos meios oficiais e na plataforma eletrônica utilizada.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB

Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ECJB